



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 18 de agosto de 2022.

JULGADO N.º: 0009– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 016318/2017 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 015230/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000115/2017; E

APENSO N.º: 010597/2017 – REQUERIMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

AUTUADO: MARQUES PRODUÇÕES LTDA EPP.

ENDEREÇO: AVENIDA BARÃO RIO BRANCO, N.º191, GALPÃO 01, INTERLAGOS, LINHARES-ES, CEP: 29903-065.

CNPJ N.º 04.034.334/0001-37.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAL DE ARRECADAÇÃO: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2017 a empresa **MARQUES PRODUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado com estabelecimento no bairro Interlagos em Linhares-ES, inscrita no CNPJ n.º 04.034.334/0001-37, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000115/2017, lavrado por infringir o que determinam os artigos 31, 36 e 38 da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, haja vista ter deixado de recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o serviço de organização do evento “TV Gazeta 20 anos – Paralamas do Sucesso” prestado no município de Linhares-ES em 08 de julho de 2017.

Nos autos do processo epigrafado, folhas 02 a 09, o autuado alega que o auditor fiscal se equivocou quanto ao valor da Base de Cálculo, afirmando que “o valor atribuído ao recorrente enquanto responsável solidário ou substituto tributário deveria ser ABATIDO do valor total de faturamento imputado – ainda que nem todos os ingressos financeiros devam ser integrados à base de cálculo, como se argumenta a seguir – e jamais somado ao mesmo, sob pena de ocorrência de bitributação. Por analogia poderíamos equipará-lo a uma subempreitada.” (fl. 02)

Dessa forma, a impugnante requer que seja reconhecida a procedência do seu recurso para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração. (fl. 09)

Em manifestação, a Agente Fiscal de Arrecadação autuante delibera pela manutenção do Auto de Infração lavrado, onde rejeitou todos os argumentos expostos pela impugnante. (fls. 11 a 16)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. MÉRITO: Serviço de organização de festas. Obrigação tributária. Base de cálculo. Alíquota. ISSQN. Subsistência parcial do auto de infração.

Inicialmente a impugnante alega que a agente fiscal incorreu em equívoco quanto a definição da base de cálculo do imposto.

Vale salientar que ao requerer autorização para a realização do evento “TV Gazeta 20 anos – Paralamas do Sucesso” a impugnante deixou demonstrado sua responsabilidade em prestar o serviço de organização de festas, ou seja, organizar os itens que devem compor a festa proposta, contratação do local do evento, contratação de pessoal, som, banda, no caso o Paralamas do Sucesso, entre outros.

Nesse passo ele se enquadra como prestador dos serviços constantes do Item 17, Subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa à LC 10/2011, “*organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)*”

Ao prestar serviço constante da Lista de Serviços da legislação supracitada, nasce o fato gerador do imposto. A LC 10/2011 em seu artigo 2.º estabelece que o ISSQN “*tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar*”. E o autuado torna-se contribuinte do imposto, como segue:

O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada. (art. 5.º LC 10/2011)

Também como substituto tributário o autuado torna-se responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre a contratação da banda Paralamas do Sucesso, que ao prestar o serviço de execução de música também nasce o fato gerador do ISSQN.

Como tomador do serviço da banda a impugnante torna-se responsável pelo recolhimento do ISSQ nos termos do artigo 7.º, inciso I da LC 10/2011 que determina que são substitutos tributários, o tomador do serviço quando o prestador emitir documento fiscal de outro município, o que sugere o contrato assinado com a empresa Magaba Produções Artísticas LTDA (fls. 25 a 29 do Proc. n.º 10597/2017), cujo objeto é a produção artística do grupo Os Paralamas do Sucesso (fl. 25) e a sede da empresa encontra-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Por se tratar de evento em que é cobrada a entrada, o autuado é responsável também por recolher o imposto sobre o valor total proveniente da bilheteria.

Quanto a Base de Cálculo do imposto a legislação tributária estabelece que *“A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar. (art. 22 da LC 10/2011)”*

A agente fiscal relata que após analisar as informações constantes dos documentos enviados pelo autuado, onde se informava um público estimado de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas com ingressos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), foi observada divergência de informações e valores não condizentes com a realidade.

Portanto, para apurar o valor cobrado pelas mesas e ingressos vendidos, a fiscal se baseou nas vendas realizadas pelo site Blue-ticket.com.br. Em sua manifestação ela informa que optou pelo arbitramento da Base de Cálculo na forma do artigo 25 da LC 10/2011, utilizando-se das informações retiradas de jornais e dos documentos juntados aos autos do Processo n.º 10597/2017 em apenso (fls. 10, 16 a 19, 25 a 29, 31 e 32).

Para obter o valor da contratação da banda a agente fiscal solicitou o contrato que foi apresentado pelo autuado (fls. 25 a 29) com valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

E para cálculo da bilheteria a fiscal se utilizou das informações das vendas de ingressos ocorridas através do site Blue-ticket, ou seja, do mapa do local (fl. 16) e demonstrativos de valores (fls. 17 e 18) e acrescenta que na folha número 20 do mesmo processo, *“pode*

ser verificada a Memória de Cálculo onde está descrita as quantidades de mesas vendidas e a quantidade de pessoas por mesas”, bem como os valores respectivos, totalizando a Base de Cálculo do imposto no valor de R\$ 257.900,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e novecentos reais).

Por todos os documentos apresentados pela agente fiscal de arrecadação e examinados para que se procedesse ao arbitramento da Base de Cálculo, bem como a demonstração completa de seu cálculo entende-se como corretamente arbitrada a Base de Cálculo no valor de R\$ 257.900,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e novecentos reais).

Não há dúvida que o serviço prestado pelo autuado é organização de festas (Item 17, subitem 17.10 da lista de serviço), desse modo deve-se observar a alíquota aplicada à base de cálculo para se chegar ao valor do imposto:

Art. 24 A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

I - 2% (dois por cento) para as seguintes atividades (itens e subitens) constantes no Anexo desta Lei Complementar: 1, 4, 5, 8, 10, 16, 17, 18, 23, 25,26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,34, 35, 36, 38, 40 e seus respectivos subitens, exceto os itens 1.09 e 16.02; (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

Como estabelecido no artigo citado acima a alíquota do ISSQN é de 2% (dois por cento) para as atividades constantes do Item 17 e seus subitens, ou seja, à atividade do subitem 17.10 deveser aplicada a alíquota e 2% (dois por cento).

Porém, ao observar o cálculo da fiscal na folha 20 do Processo n.º 10597/2017 e no Auto de Infração (fls. 03 e 04 do Proc. 15230/2017) a alíquota utilizada foi de 5% (cinco por cento). Por esse motivo opino pelo refazimento do Auto de Infração n.º 000000115/2017 para correta aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) ao cálculo do imposto.

III – CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo foram refutados todos os argumentos utilizados pela impugnante não tendo razão de ser reconhecida a procedência do recurso do autuado para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração n.º 000000115/2017, considerando a necessidade de seu refazimento nos termos do artigo 333 da Lei n.º 2262/2006 – CTM e a necessidade de remeter os autos à segunda instância, nos termos do artigo 335 da mesma lei.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 18 de agosto de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 009/2022

JULGADO N.º: 0009 – JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 016318/2017 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 015230/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000115/2017; E

APENSO N.º: 010597/2017 – REQUERIMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

AUTUADO: MARQUES PRODUÇÕES LTDA EPP.

CNPJ N.º 04.034.334/0001-37.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada a MARQUES PRODUÇÕES LTDA EPP. e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se

Handwritten signature

parcialmente o Auto de Infração n.º 000000115/2017, considerando a necessidade de seu refazimento nos termos do artigo 333 da Lei n.º 2262/2006 – CTM e a necessidade de remeter os autos à segunda instância, nos termos do artigo 335 da mesma lei.

Votaram com a Relatora, a membro suplente Juliana Silva Massucatti e o presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 18 de agosto de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 009-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 009-JIF-PML/2022.

PAUTA: 11/08/2022.

JULGADO: 18/08/2022.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraiso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0016318/2017.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: MARQUES PRODUÇÕES LTDA EPP.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0115/2017.


CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGENCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração de nº 00115/2017, considerando a necessidade do seu refazimento nos termos do artigo 333 da lei 2662/2006, e a necessidade de remeter os autos à segunda instância nos termos do artigo 335 da mesma lei, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Sr Milton José Alves Paraiso e a membro Suplente Sr^a Juliana Silva Massucatti, votaram com a membro relatora Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 28 de Julho de 2022.


Milton José Alves Paraiso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA